TC nº 72-001.414.13-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de preços. Fornecimento de álcool etílico, gasolina e diesel. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em não conhecer da representação por falta de preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos de seu voto apresentado em separado, em caráter excepcional, conheceu da representação, e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e, a seguir, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., em face do Pregão Eletrônico nº 018/2013 – COBES, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de álcool etílico hidratado combustível, gasolina automotiva e diesel B5 – mistura óleo diesel/Biodiesel (B5), para a Prefeitura do Município de São Paulo.

A **Representante** alegou que as exigências contidas nos subitens 5.3.2.3 e 5.3.2.6 do Anexo I, do instrumento convocatório, que tratam, respectivamente, da exigência de licença ambiental e auto de vistoria dos bombeiros, são excessivas e comprometem o caráter competitivo da licitação.

Aduziu que o edital extrapola os comandos da Lei nº 8.666/93 ao exigir, no momento da instalação dos tanques e bombas, a apresentação do Auto de Vistoria dos Bombeiros e da Licença ambiental, argumentando que tais documentos deveriam ser providenciados pela própria Administração e não pelas licitantes.

A **Coordenadoria II** esclareceu que a documentação exigida no Anexo I do Edital não consiste na licença ambiental em si, mas sim, refere-se a documentos exigidos como pré-requisitos para obtê-la nos moldes da legislação vigente.

Entendeu que as especificações do objeto contidas no Anexo I do Edital são cabíveis por decorrerem do dever da Administração de zelar pelo cumprimento das normas ambientais e de segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos e até mesmo em função de eventual responsabilização por danos causados a terceiros.

Dessa forma, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que as exigências contidas no Anexo I do Edital não são restritivas à participação no certame.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, por estar desacompanhada do estatuto social da empresa Representante, faltando-lhe, assim, requisito para sua admissibilidade.

No mérito, pronunciou-se pela sua improcedência, uma vez que os itens hostilizados pela Representante, ao contrário do que consta de seu arrazoado, não integram o rol das exigências de habilitação e entendeu que os dispositivos atacados se inserem nas obrigações da futura detentora da ata, dando conformação ao objeto limitado.

Por fim, apresentou ressalva ao item 9.2.4.1 do Edital, relativo à habilitação técnica, cuja redação exigirá do órgão licitador, fundamentação

minudente em eventual decisão que afaste qualquer licitante por não atender ao que ali restou estabelecido.

Após ciência da Origem dos termos da Representação, sobreveio nova petição da Representante, esclarecendo que o motivo de seu inconformismo não se refere à exigência da licença ambiental, mas sim, a impossibilidade de se obter a licença ambiental antes de iniciar o contrato, considerando que o prazo para obtê-la varia de 8 a 12 meses.

Requereu, assim, fosse previsto no edital que o prazo de apresentação das licenças ocorresse após a contratação e durante a sua execução.

A **Coordenadoria II** esclareceu que, nos termos do Edital, as licenças serão exigidas necessariamente no prazo posterior à contratação, considerando que não constam do rol de documentos exigidos na habilitação das licitantes e sim como condições de fornecimento do objeto por parte da empresa contratadas.

Ademais, o Anexo I do edital prevê a hipótese de prorrogação de prazo para a entrega da documentação para obtenção da licença ambiental, estando previstas, inclusive, formas alternativas de fornecimento no caso de impossibilidade de obtenção da licença. Assevera, assim, que as licenças são exigidas após a contratação e que há flexibilidade e razoabilidade nos prazos envolvidos para o cumprimento dessa exigência.

Informou, ainda, que a **Origem** realizou a sessão de abertura do certame e que o objeto foi adjudicado à empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., ora Representante.

Portanto, considerando que a argumentação apresentada não modifica as conclusões anteriormente alcançadas, reiterou seu posicionamento pela improcedência da Representação, acrescentando que resta prejudicado o procedimento de análise do edital, à vista da ocorrência da sessão pública e da adjudicação do objeto à autora da Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que a Representação, a par de improcedente, resta prejudicada por falta de interesse de agir, em razão da adjudicação do objeto licitado à Representante.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** reiterou seu posicionamento pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A **Secretaria Geral** opinou pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, corroborando, ainda, o posicionamento da **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, por também entender que a adjudicação do objeto licitado à ora representante não perfaz fato que conduz, por si só, à perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conforme bem observou a **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, a Representante não instruiu a sua petição com os documentos exigidos pelo artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja, o estatuto social da empresa Representante, faltando-lhe, assim, requisito para sua admissibilidade.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** da representação por falta de preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em caráter excepcional, conheço da Representação, em função do objeto versar sobre conteúdo afeto à ação administrativa, e, por tal razão, mesmo diante da inadequação da representação processual, as questões trazidas ao controle devem ser, em última instância, analisadas, ainda que sob o enfoque de denúncia.

Nesse teor, corroboro a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com relação ao fato de que o mérito da insurgência da Representante deve ser analisado independentemente de ter sido declarada vencedora do certame.

Desta forma, no mérito, em consonância com a manifestação unânime dos órgãos preopinantes, voto pela sua improcedência.